DELIBERAÇÃO AC01 - 1474/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10091/2017
PROTOCOLO	: 1817074
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADA	: BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP
VALOR	: R$ 725.536,32 (ANUAL)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstra o cumprimento de todas as etapas, interna e externa, conforme previsão legal.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos obrigatórios e contém todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 01.040/2017, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais – FUNJECC e Brilhar Serviços Terceirizados Ltda.-EPP.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos do Procedimento licitatório realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais – FUNJECC, do qual adveio o Contrato nº 01.040/2017, firmado com a empresa BRILHAR Serviços Terceirizados Ltda.-EPP, objetivando a "prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas e esquadrias, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, bem como os serviços de copeiragem e jardinagem, a serem realizados no prédio de Dourados/MS".

Na análise denominada ANA -1ICE – 13024/2017, a 1ª ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 38[1] da Lei nº 8.666/93.

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[2] e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu VOTO DECLARANDO:

I – REGULARIDADE

a) do procedimento licitatório que originou o Contrato Administrativo nº 01.040/2017, firmado com a empresa BRILHAR Serviços Terceirizados Ltda.-EPP, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 38 da Lei de Licitação.

b) da formalização do Instrumento Contratual respectivo, por observância ao art. 55 da Lei de Licitação.

XII - demais documentos relativos à licitação.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.ABF
SETAC.ASC-LMS